



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.808, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Impõe aos órgãos e entidades da administração pública a obrigação de assegurar assistência psicológica de caráter sigiloso a mulheres vítimas de assédio no ambiente profissional em razão do gênero a que pertencem, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6764/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública assegurarão assistência psicológica de caráter sigiloso a mulheres vítimas de assédio no ambiente profissional em razão do gênero a que pertencem.

Art. 2º A assistência de que trata o art. 1º será prestada em caráter preventivo, a partir de comunicação formal feita de modo reservado pela destinatária a unidade administrativa previamente encarregada de apurar os fatos por ela relatados, e perdurará enquanto os encarregados pela prestação do respectivo serviço entender que é necessário caso se comprovem a veracidade das alegações, ou até que se chegue à decisão em sentido contrário.

Art. 3º Os integrantes da unidade administrativa a que se refere o art. 2º pertencerão preferencialmente ao sexo feminino e exercerão mandato não inferior a dois anos.

Art. 4º As conclusões da apuração de que trata o art. 2º terão a força de decisões proferidas no âmbito de processo administrativo disciplinar, assegurando-se aos acusados direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do caráter obrigatoriamente sigiloso atribuído aos respectivos procedimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de progressos recentes e da crescente preocupação em relação às disparidades de gênero, persiste o estigma de que a mulher no ambiente de trabalho é mais exposta a todas as formas de assédio do que o homem. Esta dura realidade vem se revelando particularmente angustiante no âmbito do serviço público, em que o problema assumiu crescente e inexorável gravidade a partir do momento em que se universalizou a exigência de concurso para acesso a cargos efetivos.

É que a regra constitucional revestida deste intuito ocasionou um efeito colateral que poucos previam. A adoção de critérios impessoais no recrutamento de servidores públicos ampliou consideravelmente, e de forma súbita, o quantitativo de mulheres em ambientes profissionais até então dominados por uma irrefreável e incontida misoginia.

As tensões decorrentes de tal quadro não podem continuar sendo ignoradas pelo legislador. São indispensáveis as medidas veiculadas no presente projeto, as quais servirão como um eficaz contraponto às mais díspares e condenáveis espécies de perseguições e injustiças.

São estes os motivos que geram a justificada expectativa da célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO
